



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.002620/2007-41
Recurso n° 260.020 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.981 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço. Art.30, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212/91.

Multa punitiva art.283, inciso I, alínea “g”, do Regulamento da Previdência. Valor atualizado por Portaria Ministerial, art.373, do mesmo Regulamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR.

É competente para verificação da escrituração contábil o Auditor-Fiscal regulamente inscrito no cargo, independente de habilitação profissional como contador.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Marco Andre Ramos Vieira- Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa e Silva, Thiago D Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência momentânea : Thiago D' Avila Melo Fernandes

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 28/05/2007 e cientificado ao sujeito passivo em 04/06/2007, por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, já que deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações recebidas a título de prêmio, as contribuições dos segurados empregados, no período de 10/1998 a 12/2006.

A multa pela infração praticada é a prevista no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 283, inciso I, alínea “g”, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 38/43, julgou a autuação procedente.

Inconformada a atuada interpôs recurso tempestivo, alegando em síntese:

- a) que a profissão de auditor pressupõe, obrigatoriamente, a habilitação de contador;
- b) que a auditora fiscal, por isso, é ilegítima;
- c) que o MPF foi irregular já que a prorrogação foi efetuada em nome do mesmo auditor;
- d) que a multa só poderia ser aplicada através de lei complementar.

Requer a nulidade do Auto de Infração, ou alternativamente, que a multa não seja exigida por não estar disciplinada em lei complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo a seu exame.

Da Preliminar

O auto de infração foi lavrado em 28/05/2007, cientificado ao sujeito passivo em 04/06/2007 e contempla competências de 10/1998 a 12/2006.

Portanto, deve ser examinada de ofício matéria de ordem pública como a decadência. Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das

administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Desta forma, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional artigo, artigo 173, inciso I, devendo ser excluídas da autuação as competências até 11/2001, inclusive.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Todavia, é de se registrar que como a multa aplicada para a infração cometida é única e não pode ser fracionada, não vai haver alteração no valor referente à mesma, conforme disposto pelo artigo 659, §4º, da Instrução Normativa n.º 03/2005:

§4º Se houver materialização das demais infrações não referidas nos arts. 646 a 648, a multa será fixada por Auto de Infração, independentemente do número de ocorrências.

Ainda que restasse apenas um valor relativo ao desconto não procedido, o valor da multa se manteria íntegro.

É inócuo o argumento de que o Auditor Fiscal não tem competência para efetuar o lançamento em virtude de não estar credenciado junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, porque tal competência é decorrente de lei, não se sujeitando a qualquer habilitação em curso superior específico ou ao requisito de registro junto ao CRC.

Nesse sentido já se posicionou o STJ por meio do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 291937, cujo Relator foi o Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ em 27 de agosto de 2001, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DESNECESSIDADE.

- "O fiscal de contribuições previdenciárias prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. Recurso improvido." (REsp 218.406/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J.U 25.10.1999, Pág. 63.) - Agravo regimental improvido.

E, no mesmo sentido firmou entendimento o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, na Súmula n.º 8:

Súmula CARF n.º 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Quanto ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, não vislumbrei qualquer irregularidade que pudesse levar a nulidade do mesmo, como quer a recorrente.

O MPF é considerado ato administrativo cuja função é a de dar partida no procedimento fiscal atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal. É, portanto, ato preparatório e indispensável à produção de atos subseqüentes, como por exemplo, o lançamento fiscal. Sua finalidade também é de dar conhecimento ao sujeito passivo dos elementos objetivos que foram priorizados pela Administração Tributária para início do procedimento de investigação, ao mesmo tempo em que busca exteriorizar o conteúdo da ordem transmitida ao servidor subordinado, delimitando os quadrantes priorizados para sua atuação.

Quando do início do procedimento fiscal na empresa, estava em vigor o Decreto n.º 3969/2001, que regulamentava o MPF e dispunha no seu artigo 13, que, havendo necessidade de prorrogar o prazo para a execução do procedimento fiscal deveria ser emitido um MPF Complementar:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

A legislação relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal, Decreto n.º 3.969/2001, diz que este poderá ser prorrogado quantas vezes necessário. E, a extinção do mesmo pelo decurso de prazo, não nulifica os atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto, determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal, como foi efetuado no presente caso.

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

É improcedente a alegação da recorrente de que o MPF é nulo, pois emitido para o mesmo auditor fiscal, eis que a legislação de regência que disciplina o MPF, não faz referência a este assunto, sendo óbvio, que no caso de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, MPF-C, para dar continuidade e encerrar a ação fiscal, o mesmo deve ser emitido para o auditor fiscal que está efetuando a auditoria na empresa.

Portanto, no caso em tela, os documentos de fls. 06/07, comprovam a regularidade na emissão dos MPF's tanto o originário quanto o complementar, que foi emitido ainda na vigência do anterior em 09/04/2007, para ser executado até 03/06/2007, dando validade à autuação, que ocorreu em 28/05/2007.

Do Mérito

A recorrente não discutiu o mérito da autuação de ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas a título de prêmio, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, no período de 10/1998 a 12/2006.

Tal conduta, infringiu o disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 8.212/91, estando correta a autuação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela [Lei n.º 8.620/93](#))

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

A multa aplicada está de acordo com o artigo 283, inciso I, alínea "g", do Regulamento da Previdência Social, reajustada na forma do artigo 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007

Quanto à inconformidade da recorrente acerca do valor da multa constar de Portaria Ministerial, fazemos referência ao artigo 373 do Regulamento da Previdência Social que diz:

"Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no era.288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social."

Desta forma, a aplicação das Portarias Ministeriais para reajustar o valor das multas impostas por infração à legislação previdenciária está respaldada por dispositivo legal.

Ademais, a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso

Liege Lacroix Thomasi - Relatora